



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.427 - SP (2017/0211114-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : THELMA ISABEL BRANDI
ADVOGADO : THELMA ISABEL BRANDI - SP116660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente teria desferido duas facadas no peito do vítima - seu enteado - que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade), o que seria revelador da sua periculosidade social. Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (estava foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).*

6. No particular, com esboço no princípio da razoabilidade, tendo em vista a gravidade concreto do delito e a necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (1 ano e 6 meses). Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.427 - SP (2017/0211114-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : THELMA ISABEL BRANDI
ADVOGADO : THELMA ISABEL BRANDI - SP116660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE ANTONIO DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2114905-91.2017.8.26.0000.

O paciente, denunciado pela suposta infringência aos artigos 121, § 2º, IV c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, foi preso preventivamente em 16 de março de 2016 (e-STJ fls. 11/13).

Irresignada com o excesso de prazo na prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 18/24.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/5), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa (prisão perdura mais de 1 ano e 5 meses), por causas não atribuíveis à defesa. Exemplifica, nesse contexto, que após a apresentação da defesa prévia *foi determinado em 14/02/2017 expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taubaté-SP, objetivando o interrogatório de uma testemunha arrolada* (e-STJ fl. 2), e desde então o processo está paralisado; nem sequer a audiência de instrução e julgamento foi designada.

Afirma que estão ausentes na espécie os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), ressaltando que o paciente possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência e não há qualquer indicativo de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal.

A defesa pede, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo da presente ordem, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, além da confirmação da medida liminar, requer o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 33/35) e prestadas as informações (e-STJ fls. 39/70), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 73/75).

Consulta realizada aos andamentos da ação penal originária (n. 0002463-87.2015.8.26.0292) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que o paciente permanece preso e foi determinada nova cobrança para devolução da carta precatória, no dia 31/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.427 - SP (2017/0211114-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar, de ofício, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente, aos argumentos de fundamentação inidônea do decreto prisional e excesso de prazo na instrução processual.

I - Fundamentação da prisão preventiva

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente com esboço na periculosidade social do agente (*modus operandi*) e necessidade de aplicação da lei penal (paciente estava foragido), nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/13):

A prisão preventiva é medida de extrema exceção, justificável em casos excepcionais e mediante a constatação de vários requisitos.

Os pressupostos da prisão cautelar, atinentes à prova de materialidade e indícios de autoria, estão plenamente comprovados pelos elementos informativos constantes da fase investigatória, já estando finalizada a fase administrativa, tanto que o Ministério Público já ofereceu denúncia. A jurisprudência já assentou o seguinte entendimento:

“Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver o condenado, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva.” (RTJ 64/77).

*Ademais, o delito imputado ao indiciado é considerado crime hediondo, acarreta inegável desassossego social e demonstra a **periculosidade do acusado**, justificando a sua custódia cautelar como medida de segurança da ordem pública.*

*Segundo consta dos autos, **o indiciado, agindo com ânimo homicida e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu dois golpes de faca em seu enteado, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, cujo homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.***

*Convém salientar que **o acusado está foragido, sendo necessária a sua custódia cautelar para garantia da instrução e aplicação da lei penal.***

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da custódia preventiva estão configuradas. Ao indiciado é imputado crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos que admite, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação da medida excepcional.

Ademais, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do C.P.P. não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

*Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.** (g.n.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar amparado na seguinte fundamentação, no que interessa (e-STJ fls. 20/22):

[...]

Consoante se extrai das informações prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, o paciente foi preso preventivamente em 16 de março de 2016 e denunciado por suposta infração ao artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Trata-se, o homicídio qualificado, de crime hediondo, a desmerecer qualquer tratamento ameno. Inviável, pois, a pretendida revogação da prisão preventiva.

A argumentação de que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a prisão provisória em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Carta Federal, que admite não obstante a excepcionalidade de que se reveste o instituto da tutela cautelar penal (art. 5º, LXI). O princípio constitucional de não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no artº 5º, LVI, da Constituição da República, não impede a utilização pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo. (...) A preservação do “status libertatis” do acusado traduz, nesse contexto, mera faculdade reconhecida ao Juiz”. (STF 1ª TURMA HC Nº 69.026-2/DF- Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 04/09/92, p. 14091).

O direito subjetivo do réu apenas aflora quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou seja, ausência das condições estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A “contrario sensu”, preenchidas aquelas condições garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, é o quanto basta para a manutenção da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, a mesma certeza que se exige para a condenação, “(...) Princípio da confiança nos juízes próximos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia preventiva” RTJ 64/77; ainda, é do STJ a seguinte conclusão: “A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O habeas corpus não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal” - RSTJ 126/379.] [...]

Afere-se, neste contexto, que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente teria desferido duas facadas no peito do vítima - seu enteado - que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade), o que seria revelador da sua periculosidade social. Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (paciente estava foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando [portanto] o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis não obstam a sua segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, **a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade concretamente demonstrada pelo modus operandi da conduta, uma vez que se trata de homicídio duplamente qualificado cometido por motivo de vingança e que, imediatamente após a prática do crime, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, sendo que confessou, posteriormente ao ser interrogado, a prática delitiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância ao disposto no art. 312 do CPP.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 322.704/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016, grifo nosso).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que a prisão preventiva encontra-se justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pois a decisão que a impôs delineou o **modus operandi empregado pelo paciente**, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e dificultando a defesa do ofendido, mediante diversos golpes de faca praticados no interior de um bar e na presença de uma criança. Tais circunstâncias denotam o furor criminoso, a audácia e a periculosidade do agente.

3. Ademais, a **evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes)**.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 355.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifo nosso).

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, sem razão o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Do excesso de prazo

O recorrente alega, ainda, **excesso de prazo** na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)* (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

Trago à balha a síntese dos fatos contida nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 40):

[...]

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, em 014 de fevereiro de 2016, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c.c. Art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de janeiro de 2015, por volta das 16:40 horas, no interior do empreendimento Arthur Ville, situado às margens da Rodovia Presidente Dutra, KM 171, bairro Jardim Santana, em Jacareí, ele, agindo dolosamente, com ânimo suicida e recurso que dificulto a defesa do ofendido, desferiu duas facadas em seu enteado, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

Em 12 de fevereiro de 2016, foi decretada a prisão preventiva, tendo em vista que o delito imputado ao mesmo é equiparado a crime hediondo, bem como porque outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes para garantir a ordem pública, bem como foi recebida a denúncia, com determinação para citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa prévia foi apresentada e foi deprecada a oitiva de testemunha.

Os autos encontra-se aguardando a devolução da precatória, já cobrada. [...]

O Tribunal de origem não reconheceu o excesso de prazo, entendendo que o feito ostentava tramitação regular dentro dos limites legais. Confira-se (e-STJ fls. 18/24):

[...]

*Demais, o alegado excesso de prazo, considerando-se as informações prestadas, em análise conjunta com as cópias que instruem a impetração, não está ocorrendo, uma vez que **não houve desídia do Juízo, estando a ação penal desenvolvendo-se dentro da razoável normalidade. O feito a que responde o paciente está correndo normalmente, aguardando a devolução da carta precatória.** E, certamente, isso não pode ser considerado para o reconhecimento de eventual excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Além disso, cabe ressaltar que não se justifica fazer a simples soma aritmética dos lapsos temporais, porque a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à peculiaridade do caso concreto, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade.*

Na lição do ilustre professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, comentando o artigo 648, do Código de Processo Penal:

“(...) não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.).” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 10ª edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1710).

A custódia cautelar do paciente revela-se, assim, imprescindível para a manutenção da ordem pública.

Em suma, não há, ao menos por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

(g.n)

No caso, o paciente foi preso preventivamente no dia 16 de março de 2016 (há 1 ano e 6 meses). Consta das informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça local que no dia 24 de fevereiro de 2016 havia sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha da acusação, com cobranças acerca da devolução do referido instrumento, impulsionadas pelo Juízo de primeiro grau, efetivadas nos dias 6 de junho, 10 de julho, 21 de agosto e 31 de agosto do corrente ano.

Embora a ação penal envolva somente o paciente, houve a necessidade de expedição de carta precatória, o que delonga o andamento do ação penal.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. O Juízo de primeiro grau realiza, nesse contexto, atos comissivos (cobranças acerca da devolução da carta precatória expedida) objetivando imprimir celeridade à prestação jurisdicional.

A ação se desenvolve, portanto, de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. O retardo na instrução decorreu da necessidade de se deprecar a realização de ato processual.

Nesse sentido:

[...] 4. Para cogitar o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga excessiva deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta regular processamento dentro dos limites da razoabilidade. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.914/CE, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015, grifo nosso).

[...] 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...]

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).

[...] **1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.**

2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde setembro de 2014 (há 11 meses), o feito reveste-se de certa complexidade, com dois acusados e necessidade de expedição de carta precatória. Ademais, como ressaltado pelo Tribunal a quo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa não apresentou resposta à acusação no prazo legal, o que contribuiu para uma maior delonga. Tal contexto justifica o andamento do processo, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC-62.274/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015).

Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Mais uma vez, sem razão o impetrante.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o meu voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0211114-1

HC 413.427 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024638720158260292 2015000729 20170000546613 21149059120178260000
24638720158260292 72915 7292015

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THELMA ISABEL BRANDI
ADVOGADO : THELMA ISABEL BRANDI - SP116660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.